

PROJETO DE LEI

Nº 497/2009

Lei Nº 9076

AUTÓGRAFO Nº 39/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispoe sobre procedimento para embarque, desembarque, trans-  
ferência e transporte de valores e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 497 /2009

(Dispõe sobre procedimento para embarque, desembarque, transferência e transporte de valores e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os novos estabelecimentos financeiros que utilizam os serviços de transporte de valores, devem obrigatoriamente, possuir local apropriado para o embarque, desembarque e transferência dos valores.

Parágrafo único - Entende-se por local apropriado aquele que não ofereça risco aos clientes cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte, exclui-se a possibilidade de uso de área ou via pública.

Art. 2º A emissão de alvará de novos estabelecimentos financeiros ficará condicionada ao cumprimento desta legislação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de novembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

Os transportes de valores realizados nos estabelecimentos financeiros usualmente são feitos através de vias públicas, e na maioria das vezes em locais de grande circulação de pedestres, este fato coloca em risco as pessoas que transitam no momento do transporte, além dos clientes dos próprios estabelecimentos, pois é notório o risco de roubo neste momento.

Por este motivo é justo que os novos estabelecimentos financeiros tenham local apropriado para realização do transporte de valores, o que contribuirá para melhor segurança de pedestres e usuários destes serviços.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 24 de novembro de 2009.


**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador



03v

Recebido em

24 de novembro de 09

  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 26 / 11 / 09

\_\_\_\_\_  
Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 497/2009

Trata-se de PL que “dispõe sobre procedimento para embarque, desembarque, transferência e transporte de valores e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O assunto regula as atividades dos estabelecimentos financeiros no Município, com respeito ao transporte de valores, objetivando dar mais segurança aos munícipes.

O PL não dispõe sobre normas bancárias, da competência da União, cujos estabelecimentos são fiscalizados pelo Banco Central, ou mesmo sobre regras de restrição ao comércio local.

A proposição visa obrigar os estabelecimentos financeiros a destinarem local apropriado para embarque, desembarque e transferência de valores.

Neste sentido, tem-se acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no RMS 20.681, recorrente: Banco do Brasil S/A, Recorrido: Município de Duque de Caxias, cuja ementa dispõe: *“COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – Município – Criação da lei municipal exigindo dos estabelecimentos bancários a criação de acesso exclusivo para carga e descarga de valores – Admissibilidade – Matéria que diz respeito a interesse local – Inteligência do art. 30, I e II da CF.”*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

A decisão supracitada teve por base as decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal, o qual tem entendido que o tema de segurança das agências bancárias envolve questão de políticas urbanas, no exercício regular do poder de polícia, cabendo ao Município proceder à fiscalização, na forma da lei.

Por fim, acórdão supracitado registra que o assunto da lei atacada é matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Pelo princípio da simetria, a regra acima foi reproduzida pelo Lei Orgânica do Município, em seu art. 4º, inciso I.

Assim, pelo exposto, por não se tratar de normas financeiras, e sim de segurança, visando medidas para proteção dos usuários dos serviços bancários, nada há a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2009.

Andréa Gianelli Ludovico

Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 497/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre procedimento para embarque, desembarque, transferência e transporte de valores e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de fevereiro de 2010.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**Relator: Vereador José Antonio Caldini Crespo**  
**PL nº 497/2009**

Trata-se de PL de autoria do Edil José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre procedimento para embarque, desembarque, transferência e transporte de valores e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/05).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar que os novos estabelecimentos financeiros possuam local apropriado para o embarque, desembarque e transferência de valores.

A matéria traz em seu bojo a questão da segurança da população, estando à competência legislativa municipal definida no artigo 30, I da Constituição Federal, em face do interesse local que anima a proposição.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 03 de fevereiro de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro-Relator*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 497/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre procedimento para embarque, desembarque, transferência e transporte de valores e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 04 de fevereiro de 2010.

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 497/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre procedimento para embarque, desembarque, transferência e transporte de valores e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 04 de fevereiro de 2010.

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



09V

**1.a DISCUSSÃO** *SO 06/10*  
APROVADO  REJEITADO   
EM 23 / 02 / 2010  
*[Signature]*  
PRÉSIDENTE

**2.a DISCUSSÃO** *SO.10/10*  
APROVADO  REJEITADO   
EM 09 / 03 / 2010  
*[Signature]*  
PRÉSIDENTE

*Beim como a  
emenda nº 4  
causas de  
fidei.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PL Nº 497/2009, que "Dispõe sobre procedimento para embarque, desembarque, transferência e transporte de valores e dá outras providências".

Pela presente e na forma dos arts. 115, inc. III, e 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, propõe sejam acrescidos os "Arts. 3º e 4º, incs. I a IV", renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único...

Art. 2º ...

Art. 3º Os estabelecimentos financeiros em funcionamento no Município terão o prazo de cento e oitenta (180) dias para adequarem suas dependências às exigências do disposto no art. 1º desta Lei, contados de sua publicação.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), na primeira reincidência;

III – multa em dobro na segunda reincidência;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º ...

Art. 6º ..."

S/S., 02 de março de 2010

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
VEREADOR





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 497/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre procedimento para embarque, desembarque, transferência e transporte de valores e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 02 de março de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 497/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre procedimento para embarque, desembarque, transferência e transporte de valores e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de março de 2010.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 497/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre procedimento para embarque, desembarque, transferência e transporte de valores e dá outras providências.

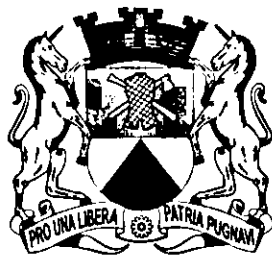
Pela aprovação.

S/C., 02 de março de 2010.

  
JOSÉ GERALDO REIS VIANA  
*Presidente*

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 497/2009

**SOBRE: Dispõe sobre procedimento para embarque, transferência e transporte de valores e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os novos estabelecimentos financeiros que utilizam os serviços de transporte de valores, devem obrigatoriamente, possuir local apropriado para o embarque, desembarque e transferências dos valores.

Parágrafo único. Entende-se por local apropriado aquele que não ofereça risco aos clientes cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte, exclui-se a possibilidade de uso de área ou via pública.

Art. 2º A emissão de alvará de novos estabelecimentos financeiros ficará condicionada ao cumprimento desta legislação.

Art. 3º Os estabelecimentos financeiros em funcionamento no Município terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem suas dependências às exigências do disposto no art. 1º desta Lei, contados de sua publicação.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), na primeira reincidência;
- III - multa em dobro na segunda reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento.







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15


**Nº**

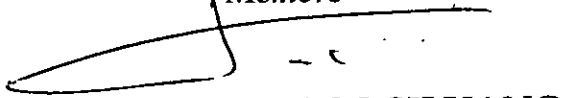
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 10 de março de 2010.

  
ROZENDO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA  
Membro

  
ANTONIO CARLOS SILVANO  
Membro

Rosa.-



**DISCUSSÃO ÚNICA** *so. 13/10*

APROVADO  REJEITADO

EM 18 / 03 / 2010

~~\_\_\_\_\_~~  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0157

Sorocaba, 18 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 38, 39, 40, 41 e 42/2010, aos Projetos de Lei nº 37/2010, 497/2009, 55, 62/2010 e 542/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**MÁRIO MARFÉ MARINHO JÚNIOR**

*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rusa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 39/2010

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Dispõe sobre procedimento para embarque, transferência e transporte de valores e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 497/2009 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os novos estabelecimentos financeiros que utilizam os serviços de transporte de valores, devem obrigatoriamente, possuir local apropriado para o embarque, desembarque e transferências dos valores.

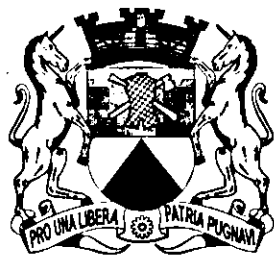
Parágrafo único. Entende-se por local apropriado aquele que não ofereça risco aos clientes cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte, exclui-se a possibilidade de uso de área ou via pública.

Art. 2º A emissão de alvará de novos estabelecimentos financeiros ficará condicionada ao cumprimento desta legislação.

Art. 3º Os estabelecimentos financeiros em funcionamento no Município terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem suas dependências às exigências do disposto no art. 1º desta Lei, contados de sua publicação.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação das seguintes sanções:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

reincidência;

- I - advertência por escrito;
- II - multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), na primeira
- III - multa em dobro na segunda reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE MARÇO DE 2010 / Nº 1.414

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.076,  
DE 23 DE MARÇO DE 2 010.**

(Dispõe sobre procedimento para embarque, transferência e transporte de valores e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 497/2009 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os novos estabelecimentos financeiros que utilizam os serviços de transporte de valores, devem obrigatoriamente, possuir local apropriado para o embarque, desembarque e transferências dos valores. Parágrafo único. Entende-se por local apropriado aquele que não ofereça risco aos clientes cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte, excluindo-se a possibilidade de uso de área ou via pública.

Art. 2º A emissão de alvará de novos estabelecimentos financeiros ficará condicionada ao cumprimento desta legislação.

Art. 3º Os estabelecimentos financeiros em funcionamento no Município terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem suas dependências às exigências do disposto no art. 1º desta Lei, contados de sua publicação.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei

acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), na primeira reincidência;
- III - multa em dobro na segunda reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Março de 2 010,  
355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALDO DUARTE  
CHINELATO  
Secretária de Negócios Jurídicos  
em substituição

RODRIGO MORENO  
Secretário da Administração, do Governo e  
Planejamento

JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

JOSÉ MILTON DA COSTA  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de  
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e  
Atos Oficiais



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado.



LEI N° 9.076, DE 23 DE MARÇO DE 2 010.

**(Dispõe sobre procedimento para embarque, transferência e transporte de valores e dá outras providências).**

**Projeto de Lei n° 497/2009 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Os novos estabelecimentos financeiros que utilizam os serviços de transporte de valores, devem obrigatoriamente, possuir local apropriado para o embarque, desembarque e transferências dos valores.

Parágrafo único. Entende-se por local apropriado aquele que não ofereça risco aos clientes cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte, exclui-se a possibilidade de uso de área ou via pública.

Art. 2° A emissão de alvará de novos estabelecimentos financeiros ficará condicionada ao cumprimento desta legislação.

Art. 3° Os estabelecimentos financeiros em funcionamento no Município terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem suas dependências às exigências do disposto no art. 1° desta Lei, contados de sua publicação.

Art. 4° O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), na primeira reincidência;
- III – multa em dobro na segunda reincidência;
- IV – suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

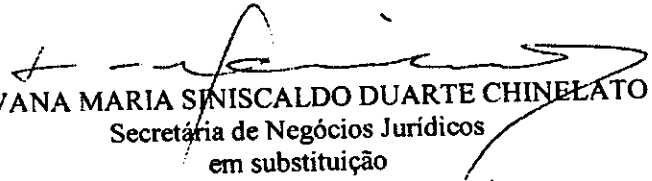
Palácio dos Tropeiros, em 23 de Março de 2 010, 355° da Fundação de Sorocaba.

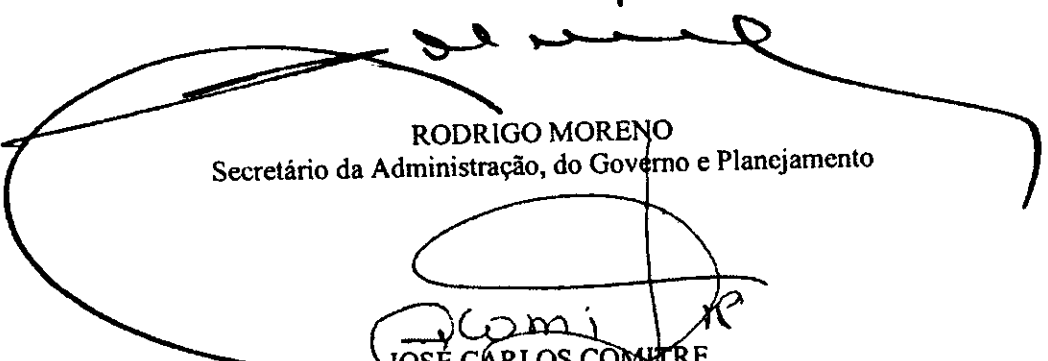
  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

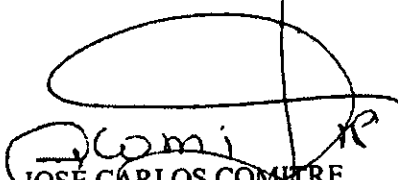
  
  
  





Lei nº 9.076, de 23/3/2010 – fls. 2.

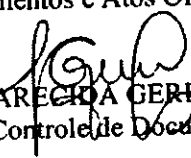
  
SILVANA MARIA SINISCALDO DUARTE CHINELATO  
Secretária de Negócios Jurídicos  
em substituição

  
RODRIGO MORENO  
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

  
JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

  
JOSÉ MILTON DA COSTA  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei Ordinária nº: 9076

Data : 23/03/2010

Classificações : Código de Posturas

Ementa : Dispõe sobre procedimento para embarque, transferência e transporte de valores e dá outras providências.

LEI Nº 9.076, DE 23 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre procedimento para embarque, transferência e transporte de valores e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 497/2009 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os novos estabelecimentos financeiros que utilizam os serviços de transporte de valores, devem obrigatoriamente, possuir local apropriado para o embarque, desembarque e transferências dos valores.

Parágrafo único. Entende-se por local apropriado aquele que não ofereça risco aos clientes cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte, exclui-se a possibilidade de uso de área ou via pública.

Art. 2º A emissão de alvará de novos estabelecimentos financeiros ficará condicionada ao cumprimento desta legislação.

Art. 3º Os estabelecimentos financeiros em funcionamento no Município terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem suas dependências às exigências do disposto no art. 1º desta Lei, contados de sua publicação. (Artigo Declarado Inconstitucional nos autos da ADIM nº 0431897-35.2010.8.26.0000)

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), na primeira reincidência;

III – multa em dobro na segunda reincidência;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de março de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Negócios Jurídicos em substituição

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Gabinete da Presidência

Registro: 2013.0000709736

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Embargos de Declaração** n° **0431897-35.2010.8.26.0000/50005**, da Comarca de **São Paulo**, em que é embargante **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN**, são embargados **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA e PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA**

**A C O R D A M**, em Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: " **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Presidente)**, **VICE PRESIDENTE**, **PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**.

São Paulo, 14 de novembro de 2013

**IVAN SARTORI**

**Presidente do Tribunal de Justiça**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

**VOTO Nº 22.125**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº  
0431897-35.2010.8.26.0000/50005**

**EMBARGANTE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS -  
FEBRABAN**

**EMBARGADOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SOROCABA E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

**COMARCA: SÃO PAULO**

Embargos declaratórios - Omissão  
inexistente - Inadmissível feição infringente  
- Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos  
contra acórdão da eg. Câmara Especial de Presidentes, que negou  
provimento ao agravo regimental manejado contra decisão que  
julgou prejudicado o recurso extraordinário pelo reconhecimento  
de que sobre a matéria já se pronunciara o Supremo Tribunal  
Federal em recurso submetido ao regime da repercussão geral na  
forma do art. 543-B, par. 3º, do Código de Processo Civil.

Afirma, a embargante, que há omissão na  
decisão.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos, porém não  
merecem acolhimento.

Na verdade, é notório o caráter infringente do  
recurso, de manifesto inconformismo com o então pronunciado,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

De efeito, consoante julgou o Excelso Pretório, o *recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado* (RT 779/157, Rei. Min. CELSO DE MELLO).

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**IVAN SARTORI**

**Relator**